

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20242906300289 – **e-PAT:** 57940

RECURSOS: OFÍCIO Nº 06/2025

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2^aINSTÂNCIA/TATE/SEFIN/ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 040/25/2^aCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a saída da mercadoria constante da NFe 77658, destinada a consumidor final não contribuinte, sujeita ao recolhimento do ICMS DIFAL, por ocasião da saída do bem, na forma do Art. 273 do Anexo X do RICMS/RO, apurado de acordo com as letras 'a' a 'c' do inciso I da Cláusula 2^a do Conv. ICMS 236/2021, sem efetuar referido recolhimento. Infringiu, portanto, à Legislação Tributária.

A infração foi capitulada nos arts. 270, I, “a” a “c”, 273 e 275 do RICMS/RO e na Emenda Constitucional nº 87/2015. A penalidade foi aplicada nos termos do art. 77, VII, “b”, item 2 da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 55.160,67

Multa (90%): R\$ 49.644,60

Valor do Crédito Tributário: R\$ 104.805,27 (cento e quatro mil, oitocentos e cinco reais e vinte e sete centavos).

O Sujeito passivo foi intimado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva. O Julgador Singular, através da Decisão de 1^a Instância sob o nº 2024/1/186/TATE/SEFIN/RO, decidiu pela improcedência e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular e não se manifestou; Consta Manifestação Fiscal e Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter promovido a saída da mercadoria constante da NFe 77658, destinada a consumidor final não contribuinte, sujeita ao recolhimento do ICMS DIFAL, por ocasião da saída do bem, na forma do Art. 273 do Anexo X do RICMS/RO, apurado de acordo com as letras 'a' a 'c' do inciso I da Cláusula 2^a do Conv. ICMS 236/2021, sem efetuar referido recolhimento. Infringiu, portanto, à Legislação Tributária.

A defesa alega que a destinatária da operação, Madecon Engenharia e Participações Ltda., é contribuinte do ICMS, regularmente inscrita no CAD/ICMS-RO, o que descaracteriza a incidência do ICMS-DIFAL nos moldes apontados no auto de infração. Aduz que o ICMS devido foi recolhido e registrado pela destinatária, conforme documentos fiscais, GIAM e EFD-ICMS de abril/2024. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração, com fundamento no art. 156, I, do CTN.

Em julgamento de Primeira Instância o Julgador Singular entendeu pela improcedência da ação, pois fora comprovado que a destinatária está regularmente inscrita no cadastro estadual e que houve escrituração e apuração do imposto. Aplicou-se a EC nº 87/2015, que atribui ao destinatário contribuinte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS DIFAL, portanto, a autuação não deve prosperar.

O autuante, Auditor Fiscal opinou pela manutenção da decisão de primeira instância. Reconhecendo que o destinatário é contribuinte do ICMS e que houve escrituração da NFe na GIAM e EFD-ICMS. Fundamentou sua manifestação no art. 155, §2º, VIII, "a", da CF, concordando com a improcedência do lançamento.

Após análise dos documentos que compõem o PAT, não há outra alternativa a não ser concordar integralmente com o sujeito passivo e a Decisão de 1^a Instância, uma vez que ficou comprovado que o destinatário da mercadoria é contribuinte do ICMS, cujas NFe objeto do auto de infração foi escriturada no LRE com CFOP 2101, sendo este pessoa jurídica de direito privado, atuando no ramo de construção civil e no caso em tela, em aquisição de ar-condicionado dutado. Logo, não se caracteriza a operação dos autos como sendo de falta de recolhimento de DIFAL pela o remetente,

uma vez que o destinatário deverá fazer o competente recolhimento de ICMS DIFAL, como o fez.

Em que pese, inicialmente, entender que as empresas de construção civil, não são contribuinte do ICMS – conforme Sumula 432 STJ. Deve-se considerar que quando a empresa de construção civil utiliza-se da condição de contribuinte do ICMS em operações interestaduais, beneficiando-se do princípio da boa-fé objetiva que orienta as relações entre as partes, agindo em alguns casos com deslealdade perante o Fisco, passa a assumir a responsabilidade pelo diferencial de alíquota. Fato este comprovado pela Consulta Pública à REDESIM de Rondônia em 16/10/2024, onde consta a empresa destinatária com a situação cadastral “habilitada” e com a situação do contribuinte “ativa”.

Necessário acrescentar que a EC 87/15, impõe a empresa destinatária que se declarou contribuinte do imposto a recolher do diferencial de alíquota, pois conforme artigo 155, § 2º, VII, da Constituição Federal, o imposto é devido ao Estado de localização do destinatário.

A defesa anexou a GIAM e EFD-ICMS, referente ao mês de abril de 2024, contendo a escrituração e apuração do DIFAL referente a nota fiscal objeto da autuação, logo, entendo como acertado o Julgamento Singular.

Assim sendo, mantenho a decisão singular de improcedência do auto de infração, dispensando a exigibilidade do crédito tributário.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 15 de maio de 2025.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : 20242906300289 – E-PAT: 057.940
RECURSO : DE OFÍCIO N° 006/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : DAIKIN MCQUAY ARCONDICIONADO BRASIL LTDA
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

ACÓRDÃO N° 082/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA - DEIXAR DE PAGAR O ICMS/DIFAL PARA VENDA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS/RO. INOCORRÊNCIA.** Acusação sobre o sujeito passivo é de ter efetuado venda de mercadoria, destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. Todavia, fora constatado a saída da mercadoria tendo como destinatário pessoa jurídica de direito privado, atuando no ramo de construção civil e comprovadamente contribuinte de ICMS.GIAM e EFD-ICMS, contendo a escrituração e apuração do DIFAL referente a nota fiscal objeto da autuação. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício não Provisto. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 15 de maio de 2025.

Fabiano/Emíanoel F. Caetano
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator